



Prefeitura Municipal de Lavrinhas

Estado de São Paulo

Paço Municipal, nº. 200 – Centro – Lavrinhas/SP – Tel.: (12) 3146-1110 – Cep.: 12.760-000 – CNPJ 45.200.029/0001-55

Projeto de Lei nº 15 12 DE MAIO DE 2021.

“INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS - RELATIVO AOS DÉBITOS FISCAIS COM O FISCO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, e os débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020.

Artigo 2º - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante formalização de acordo no Setor de Cadastro/Tributação e pagamento por meio de documento de arrecadação municipal ou boleto.

§ 1º - Os débitos tributários incluídos no REFIS serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 2º - Os débitos tributários não constituídos, incluídos no REFIS por opção do sujeito passivo, inclusive por meio de denúncia espontânea na qual não é cobrada multa, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso, junto a Secretaria Municipal de Finanças e Procuradoria Jurídica Municipal.

§ 3º - O parcelamento compreenderá todo o débito para com o Município vencido até o último dia útil do exercício anterior ao deferimento do pedido, não sendo permitido o parcelamento sobre parte da dívida.

§ 4º - O requerente deverá declarar, sob as penas da lei, quanto à eventual existência de ação judicial ou embargos à execução.



Prefeitura Municipal de Lavrinhas

Estado de São Paulo

Paço Municipal, nº. 200 – Centro – Lavrinhas/SP – Tel.: (12) 3146-1110 – Cep.: 12.760-000 – CNPJ 45.200.029/0001-55

Artigo 3º - A formalização do pedido de ingresso no REFIS implica no reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à extinção de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos.

§ 1º - Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 922 do Código de Processo Civil.

§ 2º - No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei Complementar, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 3º - Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo ou decorrentes de bloqueios judiciais somente poderão ser levantados pelo autor após o pagamento integral do parcelamento.

Artigo 4º - Sobre os débitos tributários incluídos no REFIS incidirão multa, salvo no caso de denúncia espontânea, além de juros de mora e atualização monetária até a data da formalização do pedido de ingresso nos termos da legislação municipal, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, os quais independem do ajuizamento de ação de execução por força do disposto no art. 59 do Código Tributário Municipal (Lei nº 1.496/2018).

Artigo 5º - Fixado o valor de que trata o artigo 4º da presente lei, o contribuinte poderá:

I - Realizar pagamento à vista, com anistia de 85% (oitenta e cinco por cento) de juros e multa;

II - Parcelar o valor em até 3 (três) vezes, com anistia de 70% (setenta por cento) de juros e da multa;

64



Prefeitura Municipal de Lavrinhas

Estado de São Paulo

Paço Municipal, nº. 200 – Centro – Lavrinhas/SP – Tel.: (12) 3146-1110 – Cep.: 12.760-000 – CNPJ 45.200.029/0001-55

III - Parcelar o valor em até 5 (cinco) vezes, com anistia de 50% (cinquenta por cento) de juros e da multa; e

IV - Parcelar o valor em até 7 (sete) vezes, com anistia de 30% (trinta por cento) de juros e da multa.

Parágrafo Primeiro - O valor mínimo das parcelas será o seguinte:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais) para Pessoa Física e

II – R\$ 100,00 (cem reais) para Pessoa Jurídica;

Parágrafo Segundo - No caso de parcelamento, os valores eventualmente devidos relativos às custas processuais e honorários advocatícios serão pagos junto com a primeira parcela.

Artigo 6º - O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á até 3 (três) dias úteis após a data da formalização do acordo de parcelamento e as demais no mesmo dia nos meses subsequentes, de forma sucessiva, ou não sendo dia útil, no imediatamente seguinte.

Parágrafo único - O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 2% (dois por cento), sobre o valor da parcela devida e não paga, acrescido de juros de mora 1% (um por cento) ao mês.

Artigo 7º - O ingresso no REFIS impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas, constituindo confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, do art. 74, § 1º do Código Tributário Municipal e do art. 202, VI, do Código Civil.



Prefeitura Municipal de Lavrinhas

Estado de São Paulo

Paço Municipal, nº. 200 – Centro – Lavrinhas/SP – Tel.: (12) 3146-1110 – Cep.: 12.760-000 – CNPJ 45.200.029/0001-55

§ 1º - A homologação do ingresso no REFIS dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos no art. 5º desta lei.

§ 2º - O ingresso no REFIS impõe, ainda, ao sujeito passivo o pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior à data de homologação de que trata o § 1º deste artigo.

Artigo 8º - O sujeito passivo será excluído do REFIS, sem notificação prévia, diante da inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei.

§ 1º - A exclusão do REFIS implica a perda de todos os benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, acrescidos de juros, à época dos fatos geradores da obrigação tributária.

§ 2º - Efetuada a negociação de débitos fiscais por meio do REFIS, o contribuinte beneficiado fica impedido de celebrar novo parcelamento administrativo, no mesmo exercício fiscal e enquanto não houver a total quitação das parcelas assumidas pelo programa.

§ 3º - A adesão ao REFIS não configura novação.

Artigo 9º - Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Artigo 10 - A expedição de certidão prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional e do art. 284 do Código Tributário Municipal (Lei nº 1.496/2018) somente ocorrerá após homologação do ingresso no REFIS e pagamento da primeira parcela, bem como desde que não haja parcela vencida e não paga.

Artigo 11 - Quando o REFIS incluir débitos de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS relativos à obra, o certificado de quitação do ISS, para fins de emissão de certificado de conclusão de obras particulares, bem como no caso de pagamento de obras contratadas com o



Prefeitura Municipal de Lavrinhas

Estado de São Paulo

Paço Municipal, nº. 200 – Centro – Lavrinhas/SP – Tel.: (12) 3146-1110 – Cep.: 12.760-000 – CNPJ 45.200.029/0001-55

Município de Lavrinhas, somente será expedido com o pagamento integral do referido acordo de parcelamento.

Artigo 12 - O ingresso ao REFIS poderá ocorrer em até 3 (três) meses da publicação da presente Lei.

Artigo 13 - O demonstrativo de Renúncia de Receita e medidas de compensação de que trata o art. 14 de Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, segue demonstrado na justificativa do projeto de lei.

Artigo 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lavrinhas, 12 de maio de 2021.

José Benedito da Silva
Prefeito
CPF/MF: 087.986.878-32
MUNICÍPIO DE LAVRINHAS


JOSE BENEDITO DA SILVA
Prefeito Municipal

Giovanni Reale Neto
Procurador Chefe
OAB/SP 265.661
MUNICÍPIO DE LAVRINHAS


GIOVANNI REALE NETO
Procurador Chefe



Prefeitura Municipal de Lavrinhas

Estado de São Paulo

Paço Municipal, nº. 200 – Centro – Lavrinhas/SP – Tel.: (12) 3146-1110 – Cep.: 12.760-000 – CNPJ 45.200.029/0001-55

JUSTIFICATIVA

Egrégia Câmara,

Encaminhamos para apreciação dos Nobres Edis projeto de lei que dispõe sobre a instituição do programa de Recuperação Fiscal nesta Municipalidade, procedendo a desconto somente nos juros e multa de débitos inscritos em dívida ativa devidamente corrigidos, cujos fatos geradores tenham ocorrido ocorridos até 31 de dezembro de 2020.

O REFIS como por nós intitulado não caracteriza renúncia fiscal, posto que o impacto do mesmo na receita tributária não comprometerá o alcance das metas estabelecidas para arrecadação, tendo em vista que o valor do imposto ou débito inscrito em dívida ativa está sendo preservado em face da atualização monetária, conforme restará demonstrado por meio da estimativa do impacto orçamentário-financeiro abaixo.

Não se pode desconsiderar também, que a retração na economia do país, agravada pela pandemia do Covid19 vem afetando sobremaneira as finanças dos contribuintes Lavrinhenses com reflexos inequívocos no pagamento dos tributos municipais.

Em consonância com o disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), temos o seguinte:

“Art. 14 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a, pelo menos uma das seguintes condições:

(...)

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”



Prefeitura Municipal de Lavrinhas

Estado de São Paulo

Paço Municipal, nº. 200 – Centro – Lavrinhas/SP – Tel.: (12) 3146-1110 – Cep.: 12.760-000 – CNPJ 45.200.029/0001-55

O presente projeto de lei estabelece anistia nos valores de multas e juros de débitos para com a Fazenda Pública Municipal, constituídos ou não, inclusive os inscritos em dívida ativa, seja de natureza tributária ou não.

Por certo a dívida ativa ainda é alta, muito embora o Poder Executivo tenha desempenhado todos os esforços em baixar a mesma por meio de cobranças extrajudiciais e judiciais e, sistematicamente, vem ocorrendo perda de receita por não atingir e sensibilizar os contribuintes da importância de elidir seus débitos.

CONSIDERAÇÕES SOBRE MULTAS:

As multas, na condição de sanções pecuniárias decorrentes do não atendimento tempestivo das obrigações tributárias, não permitem a previsão orçamentária, nem podem ser consideradas como componente previsível da receita. Desta forma, desde que demonstrado o interesse público e o benefício da medida, tal valor pecuniário pode ser afastado sem a necessidade de medidas compensativas próprias.

O montante do saldo da dívida ativa atualizada até dezembro de 2020 corresponde a R\$ 3.507.752,48. Portanto, somente os juros (R\$ 1.235.556,75) e multas (R\$ 341.458,22), decorrentes do não pagamento, somam R\$ 1.577.014,97, quase a metade do valor total da dívida ativa.

Podemos observar que o aumento da dívida ativa se dá, principalmente, por conta dos encargos financeiros que quase duplicam o valor do débito, o que dificulta muitas vezes sua quitação para aqueles que se tornaram inadimplentes ao longo dos anos, motivo pelo qual é apresentado o projeto de lei possibilitando aos contribuintes a sua regularização junto ao erário público municipal.

Para identificarmos o valor que o Município de Lavrinhas deixará de arrecadar em função do benefício estabelecido por meio deste do projeto de lei, seguem algumas projeções de acordo com orçamento previsto para o exercício 2021, bem como para os dois exercícios seguintes abrangendo apenas o IPTU e o ISS, vejamos:



Prefeitura Municipal de Lavrinhas

Estado de São Paulo

Paço Municipal, nº. 200 – Centro – Lavrinhas/SP – Tel.: (12) 3146-1110 – Cep.: 12.760-000 – CNPJ 45.200.029/0001-55

Exercício	Previsão de Recebimento com Multa e Juros Dívida Ativa	Expectativa de Recebimento com Abatimento de 85% de Juros e Multas	Expectativa de Aumento de Arrecadação
2021	160.000,00	430.000,00	270.000,00
2022	174.900,00	174.900,00	0,00
2023	185.394,00	185.394,00	0,00

Conforme demonstrado no quadro acima a previsão orçamentária para recebimento de juros e multa da dívida ativa para o exercício vigente, mesmo com redução de 85%, representará superávit de receita nos cofres do município, até porque o benefício concedido abrange somente a multa e juros e não o principal.

Portanto, como recomendado inclusive pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cabe ao gestor executivo tomar atitudes que tornem mais eficiente a arrecadação dos tributos municipais visando a diminuição do montante da dívida ativa inscrita e aumentar a receita própria para que se possa atingir os valores orçados.

Por certo, os benefícios instituídos por meio deste projeto de lei não terão reflexo negativo na arrecadação dos valores dos juros e da multa consolidada em dívida ativa municipal, montante este que pode ser pequeno em função do maior número de contribuintes que buscarão se valer do presente benefício a ser implantado por este projeto de lei para que possam saldar seus débitos. Em contrapartida a previsão é de que teremos aumento considerável nos valores arrecadados que compõem o valor principal da dívida ativa.

Tais cálculos demonstram que o volume de receitas arrecadadas pelo Município de Lavrinhas justifica a compensação de renúncia de receitas que este projeto representa, conforme exegese do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei complementar nº 101/2000), ainda mais quando o último REFIS municipal foi realizado no ano de 2017, por meio da Lei Municipal nº 1.482, de 01 de setembro de 2017.

O montante inscrito em dívida ativa é consideravelmente alto, em relação à arrecadação própria do município e tal incentivo não virá a comprometer o equilíbrio fiscal do orçamento, muito



Prefeitura Municipal de Lavrinhas

Estado de São Paulo

Paço Municipal, nº. 200 – Centro – Lavrinhas/SP – Tel.: (12) 3146-1110 – Cep.: 12.760-000 – CNPJ 45.200.029/0001-55

pelo contrário, visa a aumentar a arrecadação, até porque foi estipulado um prazo de 3 (três) meses para adesão ao programa de parcelamento e mais, caso seja concretizada a receita, obteremos uma receita real a maior do que a previsão orçamentária para o exercício de 2021.

Desta forma, demonstrando que o erário municipal não será afetado por tal proposta, diante dos argumentos acima expostos e da autorização do poder constituinte originário é que solicitamos aos Nobres Vereadores depois de avaliarem o estudo de impacto orçamentário financeiro aqui demonstrado que aprovem a presente propositura por **UNANIMIDADE!**

Lavrinhas, 12 de maio de 2021.

Jose Benedito da Silva
Prefeito
CPF/MF: 087.986.878-32
MUNICÍPIO DE LAVRINHAS

JOSE BENEDITO DA SILVA

Prefeito Municipal